ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 131 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 2891 /2018
EM 15/10/2018

Dispõe sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento fácil para microempresas e empresas de pequeno porte do Município de Rio Grande

Art. 1º Fica criado o "alvará fácil", caracterizado pela emissão de documento hábil, autorizando o início das atividades em até 360 (trezentos e sessenta dias) independentemente de qualquer vistoria prévia, ficando o estabelecimento obrigado a obter, a documentação especifica.

Art. 2º Para a expedição do alvará de localização e funcionamento fácil serão exigidos os documentos:

I - CPL - Consulta Previa de Localização;
II - Contrato Social ou requerimento do empresário individual;
III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
IV - Qualificação completa da empresa, dos sócios ou administrador da empresa;
V - Localização do estabelecimento contendo todos os dados de endereçamento disponíveis;
VI - Ramos de atividades que a empresa irá desenvolver conforme CPL consulta previa de localização expedida pela Prefeitura Municipal;

Art. 3º O Alvará fácil, será expedido exclusivamente para micro e pequenas empresas, e para micro empreendedores individuais quando a atividade

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018
EM __/___/____

econômica não exigir laudo liberatório para funcionamento e que não ultrapassar 400m².

Parágrafo único. O alvará fácil será expedido para o início e renovação da atividade.

Art. 4º Os sócios ou administrador da empresa serão responsabilizados pessoalmente pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial a Lei Federal 8137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 5º As microempresas e empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais previsto no art.3º desta Lei, são aquelas enquadradas na Lei complementar 123/2006.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará as questões omissas, visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de outubro de 2018.

Ver. Rafa Ceroni
Vice Líder PPS

Ver. Giovani Morales
Patriota

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2018
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018
EM __/___/____

Justificativa:

O Alvará fácil é caracterizado pela emissão de documento hábil que autoriza o início das atividades da empresa em até 360 dias, independentemente de qualquer vistoria prévia, mediante a apresentação dos seguintes documentos: consulta prévia de localização (CPL); contrato social ou requerimento do empresário individual; CNPJ; qualificação completa da empresa, dos sócios ou administrador; localização do estabelecimento; além dos ramos de atividades que a empresa irá desenvolver.

O funcionamento de uma empresa proporciona geração de emprego, renda e receita em nível municipal, estadual e federal. Desta forma, quanto maior a agilidade no que tange à obtenção de alvarás, maior será o incentivo para os pretensos empreendedores, bem como para àqueles que se encontram na informalidade.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rio Grande, 11 de outubro de 2018.

Ver. Rafa Ceroni
Vice Líder PPS

Ver. Giovani Morales
Patriota

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 10 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 10 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de novembro de 2018.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 11 de 2018.

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovàm Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 11 de 2018.

Presidente

07

Porto Alegre, 05 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 29.432/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de matéria enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 131, de 2018, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento fácil para, microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição enviada para análise estabelece procedimento administrativo a ser observado pelo poder Executivo Municipal para a emissão de alvará de localização e funcionamento fácil para, microempresas e empresas de pequeno porte.

II. A proposta telada, em que pese se possa identificar ser meritória, na medida em que visa criar mecanismo voltado a agilizar a regularização inicial de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere, carece de constitucionalidade, em razão de flagrante vício de iniciativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Rio Grande estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria sinalizada, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, aqui incluídos os estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, bem como em relação aos servidores nela lotados.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez*

que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. **2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

Demais disso, necessário observar que se trata a medida objeto da proposição analisada de ato de gestão administrativa, não havendo qualquer necessidade de autorização legislativa para o Prefeito realiza-lo, bastando, para tanto, que o procedimento seja implementado pelo agente competente.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº ~~89~~131/2018.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

09